



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 13727.000166/99-78
Recurso nº. : 123.541
Matéria: : IRPJ - Ex.: 1992
Recorrente : FAZENDAS REUNIDAS DISCO S/A
Recorrida : DRJ - RIO DE JANEIRO/RJ
Sessão de : 17 de outubro de 2000
Acórdão nº. : 108-06.251

IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA -DECADÊNCIA - LANÇAMENTO ANULADO POR VÍCIO FORMAL – O direito de proceder a novo lançamento extingue-se após cinco anos da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado , na forma do inciso II do artigo 173 do CTN.

ERRO NA APURAÇÃO DO LUCRO DA EXPLORAÇÃO - Constatada na revisão da declaração de rendimentos que o sujeito passivo incorreu em erro na apuração do lucro da exploração , tendo com isso alterado o valor do lucro real, impõe-se o lançamento da diferença apurada.

PAF – DECADÊNCIA – CONTAGEM DE PRAZO - Nos processos decorrentes de lançamentos anteriormente anulados por vício formal, aplica-se a regra do inciso II do artigo 173 do Código Tributário Nacional.

Preliminar de decadência rejeitada.
Recurso negado.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **REJEITAR** a preliminar de decadência e, no mérito, **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO
RELATORA

Processo nº. : 13727.000166/99-78
Acórdão nº. : 108-06.251

FORMALIZADO EM: 20 OUT 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, TÂNIA KOETZ MOREIRA, JOSÉ HENRIQUE LONGO, MARCIA MARIA LORIA MEIRA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausente justificadamente o Conselheiro MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.



Processo nº. : 13727.000166/99-78
Acórdão nº. : 108-06.251

Recurso nº. : 123.541
Recorrente : FAZENDAS REUNIDAS DISCO S/A

RELATÓRIO

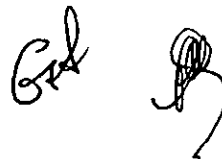
FAZENDAS REUNIDAS DISCO S/A, pessoa jurídica de direito privado, já qualifica nos autos, recorre voluntariamente a este Colegiado, contra decisão da autoridade singular, que julgou procedente o crédito tributário constituído através do lançamento de fls. 29/36 para o Imposto de Renda Pessoa Jurídica, no ano calendário de 1991, no valor de R\$ 95.277,40. Sobre a mesma matéria, foi gerado o Processo 10073.001013/96-30, declarado nulo por vício formal (apenso ao presente)

Decorreu o lançamento de revisão sumária da declaração do imposto de renda pessoa jurídica no ano calendário de 1991, onde foi detectada que a interessada em sua declaração de rendimentos exercício 1992, apurou incorretamente o lucro da exploração (Formulário I – Anexo 2 – Quadro 4 e conseqüentemente o lucro real, com enquadramento legal no Artigo 278,387 e 412 do RIR/1980; artigo 2º da Lei 7959/1989; Instrução Normativa SRF 138/1990; Majur 1992, Formulário I – Quadro 14 Anexo 2 – Quadro 4).

Impugnação é apresentada às fls.40/41, onde após narrar a autuação, argüi como preliminar :

" o fato reclamado pelo fisco tem por base o período de 01/01/1991 à 31/12/1991, período que já se acha prescrito em razão do tempo recorrido , o que torna o fato sem efeito , considerando-se o Código Tributário Nacional ; e que uma vez analisado por V.Sas. Há de tornar o auto sem efeito."

Quanto ao mérito, informa a existência de um erro na DIRPJ apresentada à Receita Federal , na época de entrega dessa declaração. Tal erro não teria sido ainda consertado. Naquela declaração foi considerado equivocadamente no



Processo nº. : 13727.000166/99-78
Acórdão nº. : 108-06.251

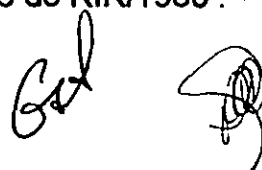
quadro 13 – demonstração do lucro líquido – item 16 (receitas não operacionais) a importância de CR\$ 100.850.281,00, quando na realidade este valor representava receita operacional, oriunda de parceria na exploração de propriedades da recorrente, com diversas pessoas físicas.

Requer a correção do alegado erro, afirmado que se esse valor for alocado como receita operacional , a verdade dos fatos, o ilícito não mais existirá , pois o lucro da exploração não mais terá efeito sobre a apuração do lucro real.

A decisão monocrática às fls. 68/74 julga procedente o lançamento. Inicia os fundamentos de sua decisão analisando a alegada prescrição. Informa que esta se refere ao prazo para cobrança de créditos tributários, cinco anos , contados da data de sua constituição definitiva , na forma do artigo 174 da lei 5172/1966 .No caso presente , esta data é 04/03/1999, data da ciência do lançamento . Comenta se não teria a interessada pretendido questionar o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário, por ter a apuração retroagido a fatos geradores ocorridos no período-base de 1991. Neste caso , tratar-se-ia do instituto da decadência e não da prescrição . Discorre sobre os dois institutos, sobre contagem de prazo nas diversas modalidades de lançamentos , para concluir que o prazo de regência do objeto deste litígio é aquele do inciso II do artigo 173 do CTN : cinco anos contados da data em que a decisão que anulou o lançamento por vício formal se tornou definitiva.(Neste caso, o Processo 100073.001013/96-30- Decisão no. 581/98 de 30.04.1998 – fls. 35 do apenso).

Transcreve vários Acórdãos do Primeiro Conselho de Contribuintes nesse sentido, afastando a preliminar de prescrição/decadência do crédito tributário.

No mérito, quanto ao pedido de retificação da declaração , informa a impossibilidade legal deste atendimento frente às disposições contidas no parágrafo 1º do artigo 147 da Lei 5172/1966, assim tratada no caput do artigo 616 do RIR/1980 :



Processo nº. : 13727.000166/99-78
Acórdão nº. : 108-06.251

Art. 616 – Não é admissível a retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, depois de notificado o lançamento , ou do início do processo de lançamento de ofício , quando vise a reduzir ou excluir tributo , ressalvado o disposto no artigo 597.

Decisões administrativas também cancelariam este entendimento.
Transcreve ementas dos Acórdãos 102-21.822/1985 e 102-30.096/1995.

Por fim, aduz : *“ainda que a interessada não tivesse sido previamente notificada do lançamento , o parágrafo 1º do artigo 147 do CTN só permite a retificação se for comprovado o erro em que se funde. Verifico entretanto que não há nos autos qualquer elemento comprobatório do erro alegado pela interessada, razão pela qual fica indeferido o pedido de retificação da declaração e, conseqüentemente , considerado procedente o lançamento efetuado.”*

No recurso interposto às fls. 81/83 argüi preliminar de nulidade por dizer que o lançamento tem por base o período que ultrapassa o prazo decadencial.

Também “certas formalidades imprescindíveis foram deixadas de lado, eivando o auto de infração em tela de nulidade insanável”.

No mérito, alude que tudo se apresenta revestido de uma simplicidade notória. A análise da declaração de rendimentos da pessoa jurídica, mostraria que na mesma contém inversões de valores transcritos em desacordo com as disposições do manual de preenchimento . No entanto, se consideradas as alocações dos valores nos locais estabelecidos para tal, o lucro real não sofreria qualquer interferência.

Alega ausência de “sentimento fraudem legis”, dizendo estar demonstrada a lisura do comportamento adotado. Dizendo ausente fundamentos legais para perdurar o lançamento frente as presentes razões, pede arquivamento do processo.

É o relatório .



Processo nº. : 13727.000166/99-78
Acórdão nº. : 108-06.251

VOTO

Conselheira IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO - Relatora

O recurso sobe amparado por medida judicial e dele tomo conhecimento.

A matéria do litígio é a ocorrência de erro no preenchimento da declaração do imposto de renda pessoa jurídica e a tempestividade de sua correção.

A autuação decorreu de revisão de declaração do imposto de renda pessoa jurídica (malhas SRF) onde frente aos dados declarados, se constatou que a contribuinte apurou incorretamente o lucro da exploração (formulário I – Anexo 2 – Quadro 4) e conseqüentemente o lucro real . A revisão interna apurou a diferença que foi objeto do lançamento mantido na decisão ora recorrida.

Saliente-se que este processo é lançamento da matéria que originou o processo de no.10073.001013/96-30 , declarado nulo por vício formal, em 30.04.1998.

Nas razões de recurso, é levantada a preliminar de nulidade da autuação , por , supostamente, dizer respeito a período já alcançado pela decadência.

Abordando esta preliminar, não há como acolher os argumentos expendidos quanto à decadência. Isto porquê, no caso, trata-se de lançamento de ofício decorrente de notificação declarada nula por vício formal. Nesses casos, a contagem do prazo decadencial segue o comando do inciso II do artigo 173 do CTN :

**Artigo 173 : O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 anos contados:*



Processo nº. : 13727.000166/99-78
Acórdão nº. : 108-06.251

...

II – da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado por vício formal , o lançamento anteriormente efetuado,

De outra forma, o Decreto 70235/1972, prescreve em seu artigo 59, as hipótese de nulidade do ato administrativo: “são nulos:

I – Atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - Os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Portanto nenhuma dessas hipóteses ocorreu motivo pelo qual se afasta a preliminar.

No mérito, a recorrente admite o erro em sua declaração e pede que, de ofício, se proceda a correção, centrando seu pedido na admissão de sua retificação de declaração, após concluído procedimento de ofício.

O comando do artigo 616 do RIR/1980 , assim disciplina:

- *Não é admissível a retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante , depois de notificado o lançamento, ou do início do processo de lançamento de ofício, quando vise a reduzir ou excluir tributo, ressalvado o disposto no artigo 597.*

As condições para retificação de declaração, estão contidas no artigo 21 do DL 1967/1982, reproduzido no parágrafo 2º do artigo 597 do RIR/1980 e são cumulativas:

A autoridade administrativa, poderá autorizar a retificação da declaração de rendimentos da pessoa jurídica, quando comprovada erro nela contido, desde que sem interrupção do saldo do pagamento do imposto e antes de iniciado o processo de lançamento ex-offício (artigo 21 DL 1967/1982).



Processo nº. : 13727.000166/99-78
Acórdão nº. : 108-06.251

No caso em comento, o que se pretende não é a correção apenas de erro no preenchimento da declaração, mas, alteração do cálculo do lucro da exploração, tratando-se de fato novo que implicaria em outra ação fiscal.

O julgador singular assim se referiu na decisão ora atacada:

"... Além disso, ainda que a interessada não tivesse sido previamente notificada do lançamento, o parágrafo 1º do artigo 147 do CTN só permite a retificação se for comprovado o erro em que se funde. Verifico entretanto que não há nos autos qualquer elemento comprobatório do erro alegado pela interessada, razão pela qual fica indeferido o pedido de retificação da declaração e consequentemente , considerado procedente o lançamento efetuado.

O lançamento tem caráter definitivo e não pode ser alterado, exceto nos casos previstos em lei. O artigo 145 do CTN ressalva esses casos passíveis de alteração, por iniciativa do sujeito passivo ou da autoridade, sendo TODOS esses casos taxativos.

A autoridade superior poderá determinar a revisão, conhecendo o recurso de ofício ou voluntário, desde que , obedeça as hipóteses (também taxativas) do artigo 149 do CTN. E o artigo 145 do CTN, consagra a inalterabilidade do lançamento regularmente cientificado o sujeito passivo.

Por todo exposto, afasto a preliminar e no mérito, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário .

É meu Voto.

Sala das sessões, DF em 17 de outubro de 2000



Ivete Malaquias Pessoa Monteiro

